

**NOTA TÉCNICA QUE FAZEM O CONDEGE E A ANADEP, acerca do Projeto de Lei 7.553/2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua o ato infracional, e dá outras providências.**

## **I – APRESENTAÇÃO**

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais é uma associação civil de âmbito nacional, cujo objetivo é funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas existentes no país, em especial de mobilizar bancadas federais no Congresso Nacional para aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública – aqui incluídos não apenas os interesses do órgão e seus integrantes, mas também da população que assiste – por meio da apresentação de estudos e propostas normativas.

Já a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) é instituição sem fins lucrativos, e representa cerca de 6 mil defensoras e defensores públicos ativos e inativos de 27 unidades da federação. A Associação trabalha em âmbito nacional pelo fortalecimento da Defensoria Pública, colaborando com os Três Poderes no aperfeiçoamento da ordem jurídica com sugestões e atuação efetiva em projetos em tramitação no Legislativo. Através da diretoria e das comissões temáticas da entidade, o trabalho de construção de pautas tem sido feito tanto em ações com interesse institucional direto, como em projetos que impactam os usuários dos serviços da Defensoria Pública nas mais diferentes áreas de atuação.

E, tendo chegado a conhecimento do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais e da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, que se encontra em exame o PL 7.553/2014, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação

de imagem de criança e adolescente a quem se atribua o ato infracional, e dá outras providência, decidiu-se apresentar esta nota técnica, para contribuir com o debate a respeito da realidade nacional e a possibilidade de se aprová-lo.

## **II – O PROJETO DE LEI.**

Como se nota da proposta legislativa, esta pretende permitir a divulgação de imagens de crianças e adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, revogando as disposições do ECA que consideram infração administrativa a exibição total ou parcial de dados a respeito de criança ou adolescente supostamente envolvido em ato infracional (art. 247).

Deve-se mencionar que encontra-se apensado a esta iniciativa o Projeto de Lei nº 79, de 02 de fevereiro de 2015, que “proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional”, acrescentando o parágrafo segundo ao art. 143, para “vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação”.

Pois bem, exposta a questão nesses termos, passamos a avaliar a constitucionalidade e juridicidade dessas propostas. No ponto, convém lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais, dentre os quais a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, documento com maior adesão de Estados soberanos.

Pois bem, a respeito do direito à intimidade o tratado prevê que:

### Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.
2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:
  - VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

Sobre a citada regra, o Comitê sobre Direitos da Criança, órgão previsto no Tratado como encarregado de realizar sua interpretação autêntica, recebendo comunicações e monitorando o status de cumprimento pelos Estados-partes refere, no seu comentário-geral n. 24, que:

67. States parties should respect the rule that child justice hearings are to be conducted behind closed doors. Exceptions should be very limited and clearly stated in the law. If the verdict and/or sentence is pronounced in public at a court session, the identity of the child should not be revealed. Furthermore, the right to privacy also means that the court files and records of children s should be kept strictly confidential and closed to third parties except for those directly involved in the investigation and adjudication of, and the ruling on, the case.

#### TRADUÇÃO LIVRE

Os Estados Partes devem respeitar a regra de que as audiências sobre justiça juvenil devem ser conduzidas a portas fechadas/segredo. As exceções devem ser muito limitadas e claramente estabelecidas na lei. Se o veredicto e/ou sentença for pronunciada em público em uma sessão do tribunal, a identidade da criança não deve ser revelada. Além disso, o direito à privacidade também significa que os arquivos e registros judiciais de crianças devem ser mantidos estritamente confidenciais e fechados a terceiros, exceto aqueles diretamente envolvidos na investigação, julgamento e decisão do caso.

Desse modo, ao revogar a norma do art. 247 e também permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, o PL 7533/2014 acaba por violar compromissos internacionais obtidos, colocando crianças e adolescentes brasileiras em situação que não é experimentada, ou ao menos não deveria ser, em nenhum lugar do mundo.

Lado outro, havendo necessidade reforçada de proteção à intimidade das crianças e adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, conforme Convenção acima citada, o PL 79/2015 é meritório, e merece ser aprovado.

#### V - A CONCLUSÃO



Diante do exposto, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais e a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) encaminham a presente Nota Técnica a fim de subsidiar a discussão travada neste Parlamento sobre os PL 7.553/2014 e 79/2015 sugerindo, respeitosamente, a não aprovação do primeiro, e o acolhimento do segundo.

**ESTELLAMARIS POSTAL**

Defensora Pública Geral do Tocantins  
Presidente do CONDEGE

**RIVANA BARRETO RICARTE**

Defensora Pública do Acre  
Diretora-Presidenta da ANADEP

**RODRIGO AZAMBUJA MARTINS**

Defensor Público do Rio de Janeiro  
Coordenador da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente

**DEBORA PAULINO**

Defensora Pública de Mato Grosso do Sul  
Secretária da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente

**CAMILA DÓRIA FERREIRA**

Defensora Pública do Espírito Santo  
Coordenadora da Comissão da Infância e Juventude da ANADEP